

Projeto de Lei nº 14.076/2004

Dispõe sobre a instalação do sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão, em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a instalar sistemas de monitoração e geração eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se como estabelecimento financeiro os bancos privados e públicos, caixas econômicas, sociedades ou cooperativas de crédito, associações de poupanças, nas agências, sub-agências, seções, postos avançados, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 2º - O sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outras, atender as seguintes características técnicas mínimas:

- I - utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução que permita a clara identificação de pessoas;
- II - possuir equipamentos que permitam a geração simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo, bem como quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- III - permitir a geração simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos, garantindo-se o armazenamento das imagens das últimas 24 horas;
- IV - instalação de equipamento em local apropriado e garantia de sua inviolabilidade ou remoção;
- V - prover o sistema com alimentação emergencial a fim de garantir sua operação em situação adversa.

Art. 3º - As câmeras deverão ser instaladas de forma a monitorar, no mínimo, os seguintes pontos do estabelecimento financeiro:

- I - todos os acessos destinados para o público;
- II - todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos;
- III - todos os terminais de saque por auto atendimento, no caso de postos 24 horas e caixa eletrônicos;
- IV - áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 4º - As instituições financeiras obrigam-se a manter o sistema em perfeitas condições técnicas e operacionais, de forma a garantir a eficácia do mesmo em caso de necessidade.

Parágrafo único - Os equipamentos e instalações de que trata esta lei deverão ser vistoriados semestralmente por empresa especializada de escolha da instituição financeira e que atenda os requisitos da legislação competente.

Art. 5º - Fica garantido aos sindicatos e federações representantes dos empregados em instituições financeiras o poder de representar junto ao Estado contra os eventuais infratores desta lei.

Art. 6º – Os estabelecimentos atingidos pela presente lei terão um prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua regulamentação, para adequar-se ao disposto na mesma.

Art. 7º - Os estabelecimentos financeiros que infringirem as disposições da presente lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição, caso persista a infração.

Art. 8º - As sanções a serem aplicadas contra quem infringir esta lei deverão constar da regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2004

DEPUTADO GILBERTO BRITO

JUSTIFICATIVA

A crise social que a população enfrenta, com o desemprego e a falta de perspectivas de um futuro melhor, agrava a cada dia o nível de violência e agressividade, tanto nas grandes metrópoles quanto nas pequenas e médias cidades. É evidente, na medida do exposto, a existência de um permanente conflito entre a segurança pública e a busca da sobrevivência da população marginalizada do processo econômico. Tal situação vem, permanentemente, expondo a integridade, principalmente das pessoas que trabalham e que usam as instituições financeiras. Em contrapartida, as instituições financeiras acumulam grandes lucros, não se importando quanto à segurança de empregados e clientes, pois estão totalmente impunes e livres de responsabilidade.

Por se tratar de matéria da mais alta relevância que diz respeito à vida e à segurança dos trabalhadores e usuários de instituições financeiras, é que proponho a obrigatoriedade do sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão. Esse sistema permite a inibição de assaltos e outras atividades criminosas, assim como contribui com grande eficiência na identificação de responsáveis por tais atos, trazendo a necessária tranquilidade e segurança que devem ter os trabalhadores e usuários dos estabelecimentos financeiros.

Em face a todas as razões aqui expostas solicito aos nobres colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2004

DEPUTADO GILBERTO BRITO